



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer Jurídico nº 243/2024 - LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 114/2021-FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a análise da possibilidade de Aditamento de prazo e reajuste de valor do Contrato de Locação Nº 155/2021 cujo objeto é a locação do imóvel destinado ao funcionamento do Almoarifado da Secretaria Municipal de Saúde de Castanhal/Pa.

Pretende-se a prorrogação do seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, em razão da necessidade de continuidade da locação, tendo em vista ainda o fato de que o imóvel continua atendendo aos anseios da Administração Pública, possui estrutura adequada ao objeto da locação e encontra-se com preço compatível com o mercado.

O fundo informa ainda que o valor mensal do contrato permanecerá inalterado, em observação a Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que antepõe limites a gastos em ano eleitoral.

Destaco que consta dos autos documento de solicitação, documentos do imóvel e do proprietário para fins de comprovação da manutenção das condições de habilitação, dotação orçamentária, autorização e justificativa do ordenador, minuta do aditivo, dentre outros.

Frise-se que se trata do 3º Termo aditivo ao contrato mencionado.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação 155/2021 por um período de 12 (doze) meses.

O citado contrato trata sobre a possibilidade de prorrogação em sua cláusula terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 – A locação será celebrada pelo prazo certo e determinado de 12 (doze) meses, a contar de 06/12/2021 a 05/12/2022, podendo ser prorrogado, enquanto quaisquer das partes não tomar a iniciativa de rescindi-lo, o que só poderá ser feito mediante aviso prévio por escrito de 30 (trinta) dias, sempre que tal rescisão não traga prejuízo ao LOCATÁRIO.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública na cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas.

De forma objetiva, depreende-se dos autos que:

- a) Consta na CLÁUSULA TERCEIRA a possibilidade de prorrogação dos contratos;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no protocolo de solicitação, o qual justifica a necessidade de prorrogação da contratação;
- c) A vantagem da prorrogação encontra-se na justificativa para prorrogação do contrato, mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível;

Assim, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação de prazo contratual.

Além da prorrogação da vigência contratual, em relação ao reajuste do valor do contrato, essa assessoria não identifica empecilhos para permanência do valor inalterado.

Acerca da minuta do edital, observa-se que ela preenche os requisitos legais esculpido na Lei 8.666/93.

Vale registrar que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas sim realizar a análise dos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 155/2021**, por todos os motivos e fundamentos acima expostos.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 06 de novembro de 2024

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica